MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11080.906812/2014-48

Processo nº	11080.906812/2014-48
Recurso	Embargos
Acórdão nº	**3301-009.968 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	26 de abril de 2021
Embargante	DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 65, DO ANEXO II, DO RICARF. ACOLHIMENTO. EFEITOS.

Os embargos de declaração devem ser acolhidos diante da comprovação de omissão do julgado, ou seja, ausência de manifestação sobre matéria que deveria ter sido enfrentada no julgamento do recurso voluntário. Contudo, sanadas as omissões e verificando-se a ausência de embate com o resultado do acórdão embargado, resta, portanto, incabíveis os efeitos infringentes.

Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar as omissões apontadas no despacho de admissibilidade.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Marco Antonio Marinho Nunes, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, José Adão Vitorino de Morais, Salvador Cândido Brandão Junior, Semíramis de Oliveira Duro e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o Conselheiro Ari Vendramini.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte em face do acórdão nº 3301-004.389, proferido em 21/03/2018, por esta Turma de julgamento, cuja decisão foi assim ementada:

> RESSARCIMENTO DE IPI. SALDO CREDOR DO TRIMESTRE-CALENDÁRIO. AUTOS DE INFRAÇÃO CONEXOS.
>
> No julgamento dos pedidos de ressarcimento de créditos de IPI, deve ser aplicado o resultado do julgamento do auto de infração por insuficiência de recolhimento de IPI. Aplicação dos resultados dos processos n° 10830.725456/2012-17 e n° 10830.726826/201314.
>
> AUTO DE INFRAÇÃO PAGO. RESTABELECIMENTO DE CRÉDITOS. INEXISTÊNCIA DE CORRELAÇÃO LÓGICA DE CAUSA E EFEITO.
>
> Os valores de IPI lançados de ofício em auto de infração correspondem ou ao IPI escriturado pelo próprio contribuinte e que restou desacobertado por glosa de créditos ilegítimos, ou ao IPI não lançado em nota fiscal pelo contribuinte e que foi apurado pela Fiscalização. Tratando-se, assim, de valor de débitos líquidos dos créditos legítimos, o pagamento do auto de infração não restaura crédito algum à escrituração fiscal do contribuinte.
>
> Recurso voluntário parcialmente provido.

A embargante em sua peça (e-fls. 4729-4732) sustenta que o acórdão está eivado dos seguintes vícios:

1. Omissão quanto ao arbitrário reordenamento das compensações efetuado pela autoridade fiscal, deduzido no capítulo III.3 do recurso voluntário;

2. Omissão quanto à nulidade do acórdão de manifestação de inconformidade, deduzida no capítulo III.4 do referido recurso.

Requer, por conseguinte, que "*sejam as omissões apontadas nos presentes aclamatórios, de modo que reste anulado o acórdão de julgamento da manifestação de inconformidade, por cerceamento de defesa, nos termos do item III. 3 do recurso voluntário. Subsidiariamente, requer sejam analisadas as razões pela homologação integral das compensações, na medida em que demonstrado que havia créditos suficientes para lastreá-las no período de apuração objeto do pedido de ressarcimento, conforme item III.4 do recurso voluntário*".

O r. despacho de admissibilidade de e-fls. 4762-4764 entendeu pela plausibilidade das duas alegações, determinando a redistribuição a esta Relatora, para inclusão em pauta.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos nos exatos termos do r. despacho de admissibilidade de e-fls. 4762-4764.

Documento nato-digital

Origem da controvérsia

Foi interposta na unidade de origem, manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que não homologou as compensações com créditos de IPI do 3º trimestre de 2011, apresentadas a partir de 20 de março de 2014.

De acordo com a informação fiscal (e-fls. 3759-3762), foi lavrado auto de infração em relação aos períodos de julho de 2011 a outubro de 2014 (processo administrativo n° 10830.723689/2015-10).

A redução a zero do saldo de créditos resultou dos procedimentos da devolução à escrita fiscal dos estornos de crédito efetuados pela DELL, da inclusão dos valores lançados de ofício no auto de infração, do estorno de créditos não ressarcíveis (consumo dos saldos pelos PER apresentados em períodos anteriores e pelos autos de infração dos processos 10830.725456/2012-17 e 10830.726826/2013-14) e da anulação do saldo credor inicial.

Em relação ao saldo credor inicial, sua formação depende das decisões tomadas nos processos n° 10830.725456/2012-17 (períodos de março de 2007 a dezembro de 2008) e n° 10830.726826/2013-14 (períodos de janeiro de 2009 a março de 2010).

A 3ª Turma da DRJ/POR, acórdão n° 14.617-11, negou provimento a manifestação de inconformidade.

Por sua vez, o acórdão embargado consignou que:

- O processo n° 10830.723689/2015-10 não tem reflexo no presente, pois fora pago integralmente, o que não acarreta o restabelecimento de créditos à empresa.

- Diante do não reconhecimento de parte do direito ao ressarcimento de IPI, em decorrência de infrações apuradas nos autos de infração dos processos n° 10830.725456/2012-17 (provido o recurso voluntário) e 10830.726826/201314 (provido em parte o recurso voluntário), devem ser aplicados no presente processo os efeitos das decisões proferidas naqueles dois.

A conclusão foi por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que a unidade de origem proceda ao encontro de contas estampado no PER/DCOMP, homologando total ou parcialmente, de acordo com o resultado da apuração e comprovação de todos os valores envolvidos, aplicando-se os resultados dos processos n° 10830.725456/201217 n° 10830.726826/201314.

(i) Omissão quanto ao arbitrário reordenamento das compensações efetuado pela autoridade fiscal, deduzido no capítulo III.3 do recurso voluntário

Alega o embargante que:

> O Recurso Voluntário interposto no presente processo tem por objeto o acórdão nº 14-61.711, da 8ª Turma DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação da inconformidade apresentada pela Recorrente contra despacho decisório que indeferiu seu pedido de ressarcimento de IPI relativo ao 3º trimestre de 2011 (PER/DCOMP 06423.90318.200314.1.1.01-0257).

Documento nato-digital

> O não reconhecimento do direito creditório, fundamentado da informação fiscal de fls. 3759-3762, está relacionado (i) aos efeitos dos Autos de Infração nº 10830.725465/2012-17 (período de março/2007 a dezembro/2008), 10830.726826/2013-14 (período de janeiro/2009 a junho/2011) e 10830.723689/2015-10 (julho/2011 a outubro/2014), por meio do qual foram constituídos créditos IPI, em parte, lançados de ofício, e, em parte, compensados com créditos registrados na escrita fiscal da Embargante e (ii) ao alegado erro na ordem cronológica de apresentação dos pedidos de ressarcimento de IPI do 2º ao 4° trimestres de 2012, do 1º e do 2º trimestres de 2013, e do pedido em exame, relativo ao 3º trimestre de 2011.
>
> Desde sua manifestação de inconformidade, a Embargante enfrentou ambas as razões do despacho decisório, fazendo-o, especificamente no que diz respeito à suposta insuficiência de créditos ocasionada pelo reordenamento indevido e arbitrário das compensações realizado pela Autoridade Fiscal, de forma expressa, no seu capítulo III.3 do seu Recurso Voluntário, às fls. 4292-4302 do presente processo.

Não houve reordenamento das compensações efetuado pela autoridade fiscal, pois a análise foi feita de acordo com a apresentação das compensações pela empresa. Não houve reordenação, mas sim manutenção da ordem de acordo com as datas de transmissão.

> O consumo do excedente de crédito se deu, como já posto acima, em virtude dos procedimentos da devolução à escrita fiscal dos estornos de crédito efetuados pela DELL, da inclusão dos valores lançados de ofício no auto de infração, do estorno de créditos não ressarcíveis (consumo dos saldos pelos PER apresentados em períodos anteriores e pelos autos de infração dos processos n° 10830.725456/2012-17 e 10830.726826/2013-14) e da anulação do saldo credor inicial. Ademais, a lavratura dos autos de infração (30/08/12; 18/11/13 e 16/10/15) precedem a data de emissão do despacho decisório neste processo (17/02/16).

Tal argumento está integralmente ligado a outro também constante do tópico III.3 do recurso voluntário. Aduz o contribuinte que, observando-se a própria planilha da informação fiscal, há saldo credor a ser integralmente ressarcido no PER 06423.90318.200314.1.1.01-0257. Então, ainda que admitida a retirada dos créditos referentes aos autos de infração - 10830.725465/2012-17, 10830.726826/2013-14 e 10830.723689/2015-10 - subsiste o saldo credor do IPI no valor de R$ 8.722.758,99.

Entendo que o procedimento realizado deixa claro que a fiscalização glosou o saldo apontado pela Recorrente:

> Dos exames efetuados no período fiscalizado, constatamos a falta de lançamento de imposto, por ter o estabelecimento industrial promovido a saída de produtos tributados com classificação fiscal e alíquota do IPI indevidas, bem como aproveitamento indevido de créditos na escrita fiscal.
>
> Por meio do auto de infração lavrado em 16/10/2015, objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 10830.723689/2015-10, promovemos o lançamento de ofício desses débitos conforme abaixo (...)**TOTAL 21.966.578,45.**
>
> Por meio do Demonstrativo do Excedente de Crédito de folhas 3758, ajustamos os saldos do Livro de Registro e Apuração do IPI de folhas 3683/3722, conforme segue:

Documento nato-digital

- na coluna (D), devolvemos à escrita fiscal os estornos/anulações de credito dos PER efetuados pelo contribuinte;

- na coluna (E1) – Débito apurado, incluímos os valores lançados de ofício no auto de infração de folhas 3723/3757, supramencionados;

- na coluna (E3) – Estorno de Crédito não Ressarcível, anulamos o saldo inicial do período fiscalizado (julho/2011), uma vez que esse saldo fora consumido pelos PERs apresentados em períodos anteriores e por autos de infração, conforme abaixo:

Valor reconhecido no PER 20982.40651.260412.1.1.01 relativo ao 4º trim 2008	5.607.074,28
Valor reconhecido no PER 24285.75656.200712.1.1.01 relativo ao 1º trim 2009	5.135.491,02
Valor reconhecido no PER 17555.94708.170912.1.1.01 relativo ao 2º trim 2009	11.166.497,41
Valor reconhecido no PER 42471.51709.130112.1.1.01 relativo ao 3º trim 2009	17.364.667,81
Valor reconhecido no PER 16213.92162.181111.1.1.01 relativo ao 4º trim 2009	15.572.952,02
Valor reconhecido no PER 42091.95407.081112.1.1.01 relativo ao 1º trim 2010	23.873.542,24
Valor reconhecido no PER 39996.40948.081112.1.1.01 relativo ao 2º trim 2010	22.120.966,98
Valor reconhecido no PER 11684.87219.091112.1.1.01 relativo ao 3º trim 2010	20.830.382,09
Valor reconhecido no PER 33506.86965.311011.1.1.01 relativo ao 4º trim 2010	17.617.276,09
Valor reconhecido no PER 29688.64767.311011.1.1.01 relativo ao 1º trim 20011	18.145.265,37
Valor reconhecido no PER 08083.68125.251011.1.1.01 relativo ao 2º trim 20011	9.124.392,91
Valor do A.I. no processo 10830.725456/2012-17 (parcela coberto por saldo credor)	23.360.431,26
Valor do A.I. no processo 10830.726826/2013-14 (parcela coberto por saldo credor)	20.424.126,57

Na análise do direito creditório, devemos observar ainda a ordem cronológica em que foram apresentados os Pedidos de Ressarcimento analisados. Ou seja, os pedidos serão analisados por ordem de transmissão, independente do período de apuração ao qual se refira.

ORDEM DE APRESENTAÇÃO DOS PEDIDOS DE RESSARCIMENTO

PERDCOMP	DATA TRANSMISSÃO	TRIMESTRE-CALENDÁRIO	VALOR TOTAL CRÉDITO	VALOR TOTAL CRÉDITO
08513.87227.251013.1.1.01-1311	25/10/2013	2º TRIMESTRE 2012	28.827.790,73	11080.901909/2015-45
27968.17931.070114.1.1.01-8711	07/01/2014	3º TRIMESTRE 2012	28.301.760,26	11080.901910/2015-70
25031.48532.070114.1.1.01-3423	07/01/2014	4º TRIMESTRE 2012	27.149.824,11	11080.901911/2015-14
38444.16429.240114.1.1.01-5002	24/01/2014	1º TRIMESTRE 2013	20.421.652,39	11080.901912/2015-69
07142.71910.200214.1.1.01-3283	20/02/2014	2º TRIMESTRE 2013	11.332.453,53	11080.901913/2015-11
06423.90318.200314.1.1.01-0257	20/03/2014	3º TRIMESTRE 2011	15.407.751,05	11080.906812/2014-48
TOTAL			**131.441.232,07**	

Assim, considerando os saldos ajustados no Demonstrativo de Excedente de Crédito, bem como a ordem de transmissão dos PERs, constatamos que o excedente de crédito do 3º trimestre de 2011, solicitado no PER 06423.90318.200314.1.1.01-0257, foi consumido por débitos escriturados/lançados na escrita fiscal no período entre o trimestre em questão (setembro/2011) e o mês anterior à transmissão do pedido (fevereiro/2014).

Logo, o contribuinte NÃO faz jus ao excedente de crédito pleiteado nesse PER.

Dessa forma, o demonstrativo do excedente de crédito básico (Lei 9.779/99) de e-fls. 3759-3762, na coluna M, mostra a glosa do suposto valor disponível:

Documento nato-digital

ANÁLISE DO PEDIDO RESSARCIMENTO			
VALOR SOLICITADO PELO CONTRIB. (I)	VLR PASSIVEL DE CONCESSÃO (J)	SALDO AJUSTADO (APÓS O PED RESSARCIM) (L) = (H-J)	VALOR PASSÍVEL DE GLOSA (M) = (I-J)
		3.625.086,73	
		8.722.758,99	
15.407.751,05	0,00	14.205.919,96	15.407.751,05
		23.778.007,30	
		33.006.995,79	
0,00	0,00	37.394.565,79	0,00
		43.035.324,40	
		48.182.630,05	
0,00	0,00	41.229.899,05	0,00
		47.415.744,13	
		54.135.590,68	
28.827.790,73	28.827.790,73	33.175.184,37	0,00
		40.304.686,34	
		46.748.241,80	
28.301.760,26	28.301.760,26	25.101.988,03	0,00
		32.455.340,76	
		37.773.676,05	
27.149.824,11	27.149.824,11	18.266.695,21	0,00
		22.697.112,12	
		26.210.358,98	
20.421.652,39	20.421.652,39	10.799.788,20	0,00
		16.442.919,06	
		14.955.664,24	
11.332.453,53	0,00	15.378.643,52	11.332.453,53
		11.045.873,09	
		10.171.889,31	
0,00	0,00	9.112.330,06	0,00
		6.591.359,37	
		4.186.167,14	
0,00	0,00	1.186.309,52	0,00
		-2.436.205,93	
		-2.218.398,32	
0,00	0,00	-2.547.666,83	0,00
		-3.557.675,51	
131.441.232,07	104.701.027,49		26.740.204,58

Diante disso não basta a análise da coluna L e da Coluna I, porquanto a Coluna M se refere à diferença entre o valor do ressarcimento solicitado pelo contribuinte e aquele passível de concessão (Coluna (I) - Coluna (J)).

De toda a sorte, o valor de R$ 8.722.758,99 não estava disponível para a utilização, pois fora integralmente glosado.

Ressalto que o acórdão da DRJ abordou tais questões - firmou a validade do procedimento fiscal e afastou a existência de saldo disponível - estando ausentes os elementos do art. 59, do Decreto n° 70.235/72.

Do exposto, acolho os embargos para sanar a omissão apontada, nos termos acima, sem efeitos infringentes.

(ii) Omissão quanto à nulidade do acórdão de manifestação de inconformidade, deduzida no capítulo III.4 do referido recurso

As justificativas são:

> Outrossim, arguiu a Embargante a nulidade do acórdão de julgamento da manifestação de inconformidade, por cerceamento de defesa, no tópico III.4 do referido recurso, às fls. 4302-4304 dos autos, ante a injustificada negativa da perícia técnica pela DRJ. Tal perícia fez-se necessária para solucionar ao impasse quanto à existência de créditos passíveis de ressarcimento, seja considerando os impactos dos autos de infração, seja, sobretudo, considerando a metodologia empregada pela Autoridade Fiscal para examinar os créditos em discussão, que se utilizava de débitos compensados com pedidos de ressarcimento de IPI períodos de apuração posteriores ao aqui em análise

Documento nato-digital

> para justificar o consumo do excedente de crédito pretendido no PER objeto deste processo.

Embora mencione a nulidade, o pedido feito no capítulo III.4 (Mérito – Da necessidade de prova pericial) foi de reforma do acórdão de manifestação de inconformidade para o fim de se autorizar o exame de perícia contábil.

Objetiva nesse pedido em sede de recurso voluntário, demonstrar a obrigatoriedade da realização da perícia para demonstrar que, caso mantidos os créditos glosados nos autos de infração n°10830.725465/2012-17, 10830.726826/2013-14 e 10830.723689/2015-10, ainda assim possuiria saldo credor passível de ressarcimento.

A despeito do argumento, os demonstrativos da fiscalização apontam a ausência de saldo credor, o que por si só demonstra a desnecessidade de nova verificação.

Por outro lado, a autoridade julgadora administrativa, a teor do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, pode determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligências ou perícias, mas somente quando entendê-las necessárias ao seu convencimento, devendo indeferir as prescindíveis ao julgamento.

As diligências voltam-se a resolver dúvidas acerca de questão controversa originada da confrontação de elementos de prova trazidos pelas partes, mas não para permitir que seja feito aquilo que a lei já impunha como obrigação, desde a instauração do litígio às partes componentes da relação jurídica. Já as perícias existem para fins de que sejam dirimidas questões para as quais se exige conhecimento técnico especializado, ou seja, matéria impossível de ser resolvida a partir do conhecimento das partes e do julgador.

No caso, a DRJ deixou claro que a perícia era dispensável e o fez com a devida motivação:

> No tocante à perícia pretendida, há que ser indeferida por duas razões.
>
> Primeiramente porque os quesitos apresentados pela Interessada são irrelevantes para a decisão sobre o direito de crédito.
>
> Cabe, primeiramente, esclarecer que o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) deixa claro quando a perícia é completamente descabida, como no caso dos autos, com os devidos destaques:
>
> *Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.*
>
> *§ 1° O juiz indeferirá a perícia quando:*
>
> *I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;*
>
> *II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;*
>
> *[...]*
>
> Conforme já exposto, o que determinou a inexistência do direito de crédito foram os autos de infração lavrados, no âmbito dos quais foram efetuadas glosas e apurados novos débitos.

Documento nato-digital

Ademais, as duas alegações adicionais apresentadas pela Interessada (que não dizem respeito às infrações apuradas e discutidas no âmbito dos autos de infração), que se referiram à reescrituração de créditos e aos erros na apuração dos saldos passíveis de ressarcimento, revelaram-se improcedentes.

Além disso, os quesitos apresentados pela Interessada não requerem opinião técnica especializada e, em maioria, baseiam-se em premissas equivocadas.

O primeiro quesito pretendeu obter uma resposta previsível, que é o saldo inicial de crédito básico contido originalmente em sua escrituração e que foi reduzido em razão das infrações apuradas no âmbito dos autos de infração.

O segundo quesito pressupõe a não existência de dois lançamentos que foram realizados e, portanto, dizem respeito a uma situação completamente hipotética.

Os quesitos 3 a 6 são de fácil constatação e não têm relevância para o caso em análise, uma vez que os créditos que integram os pedidos de ressarcimento devem ser estornados pela própria Interessada de sua escrituração, sob pena de duplo aproveitamento (por meio de compensação escritural com os débitos apurados em períodos anteriores e por meio do ressarcimento em espécie ou por compensação com débitos de outros tributos ou contribuições federais).

Dessa forma, a glosa, pela Fiscalização, de créditos não estornados pela própria Interessada (que não fizeram parte dos pedidos de ressarcimento ou de declarações de compensação) terá implicação somente para os autos de infração, fazendo com que os débitos escriturados no RAIPI fiquem a descoberto.

Já a glosa, pela Fiscalização, da parcela de créditos estornados pela própria Interessada, em razão dos pedidos de ressarcimento apresentados, implicarão a redução ou anulação do saldo a ser ressarcido.

O sétimo quesito também se apoia na hipótese de não terem sido glosados nos autos de infração os créditos não estornados por ela mesma (que não fizeram parte dos pedidos de ressarcimento).

Como esclarecido anteriormente, há dois equívocos na análise da Interessada. Primeiramente, esses créditos não foram objeto de pedido de ressarcimento (e nem poderiam ser, pois não se referem a créditos de cada trimestre-calendário). Ademais, esses créditos sofreram os efeitos dos autos de infração lavrados.

Em relação aos quesitos 8 e 9, novamente se trata de informações facilmente apuráveis e que se baseiam em hipóteses que não correspondem à realidade dos fatos.

Assim, diante da definitividade das glosas efetuadas no auto de infração pago e da aplicação das consequências da manutenção dos valores glosados e lançados nos outros dois autos de infração ao presente processo, que deles decorre, não existe direito de crédito em favor da Interessada. Esclareça-se, mais uma vez, que a matéria apurada nos autos de infração somente pode ser neles discutida, devendo-se aplicar aos processos decorrentes as consequências das decisões dos processos próprios.

Acrescente-se que, em relação às duas alegações que dizem respeito somente ao ressarcimento de créditos, a Interessada não tem razão alguma.

Dessarte, acolho os embargos para sanar a omissão apontada nos termos postos acima, sem efeitos infringentes.

Documento nato-digital

Conclusão

Do exposto, voto por acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar as omissões apontadas no despacho de admissibilidade.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro, Relatora